



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 90, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a [Instrução Normativa GP N. 64, de 6 de abril de 2020](#), que Regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos estabelecidos pela [Instrução Normativa GP N. 64, de 6 de abril de 2020](#), para a implantação de melhorias no Plano de Assistência à Saúde do TRT-MG e para viabilizar a concessão de plano de saúde por intermédio de entidade representativa de Magistrados ou Servidores, a critério da Administração; e

CONSIDERANDO o constante dos processos [TRT/ePAD/29379/2022](#) e [TRT/ePAD/31516/2022](#),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a [Instrução Normativa GP N. 64, de 6 de abril de 2020](#), que Regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º A [Instrução Normativa GP N. 64, de 6 de abril de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ..

§ 1º A assistência a que se refere o **caput** deste artigo abrange a prestada diretamente pelas unidades de saúde deste Tribunal, a oferecida no âmbito do plano próprio (TRTer Saúde), a disponibilizada por meio de plano privado contratado pelo Tribunal e a decorrente de avença firmada entre este Regional, a seu critério, e entidade representativa de Magistrados ou Servidores que tenha firmado a contratação de plano de saúde privado. (NR)

...

§ 4º A cobertura assegurada pelo plano de saúde ofertado por entidade representativa de Magistrados ou Servidores abrange os serviços informados no contrato de prestação de serviços celebrado entre a operadora de plano de saúde e a entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença. (NR)

Art. 9º ..

...

§ 3º O beneficiário titular poderá optar pelo plano de saúde contratado por este Tribunal e/ou pelo plano de saúde ofertado por entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença. (NR)

§ 4º O beneficiário titular que optar por aderir, de forma cumulativa, ao plano de saúde contratado por este Tribunal e ao plano de saúde ofertado por entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença, arcará integralmente com as despesas deste plano de saúde. (NR)

Art. 12-A. A carência para utilizar a assistência oferecida pelo plano de saúde ofertado por entidade representativa de Magistrados ou Servidores será a definida no contrato de prestação de serviços celebrado entre a operadora de plano de saúde e a entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença. (NR)

Art. 17. A assistência odontológica oferecida nos tratamentos eletivos ou urgentes destina-se ao:

I - ...

VI - Menor sob guarda judicial, até 18 anos de idade, dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º; (NR)

VII - Enteado, até 21 anos, ou até 24 anos de idade, se estudante de curso superior ou ensino técnico, dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º; e (NR)

VIII - Filho, até 21 anos, ou até 24 anos de idade, se estudante de curso superior ou ensino técnico, dos beneficiários titulares mencionados nos incisos I a IV do art. 4º. (NR)

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados nos incisos VI, VII e VIII deste artigo que apresentem 12 anos de idade incompletos, serão atendidos exclusivamente por odontopediatras. (NR)

Art. 18. As especialidades odontológicas e os procedimentos cobertos pelo TRTer Saúde estão descritos na Tabela de Normas Técnicas e Honorários Odontológicos, na Tabela de Normas Técnicas e Honorários Odontológicos em Odontopediatria, na Tabela de Normas Técnicas e Honorários Odontológicos em Urgências e na Tabela de Normas Técnicas e Honorários Odontológicos em Urgências em Odontopediatria do plano TRTer Saúde, disponíveis no sítio deste Tribunal. (NR)

§ 1º ...

§ 3º Para os atendimentos prestados aos beneficiários com até 12 anos de idade incompletos, os credenciados deverão observar os procedimentos descritos na Tabela de Normas Técnicas e Honorários Odontológicos em Odontopediatria do plano TRTer Saúde. (NR)

§ 4º Excepcionalmente, para os beneficiários com até 12 anos de idade incompletos, poderá ser autorizado procedimento que consta na Tabela de Normas Técnicas e Honorários Odontológicos do plano TRTer

Saúde, desde que justificado e mediante auditoria inicial. (NR)

Art. 30. A auditoria inicial será presencial ou documental, conforme o disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo.

§ 1º

IX - o menor sob guarda judicial, até 18 anos de idade, dos beneficiários mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo, residente em Belo Horizonte; (NR)

X - o enteado, até 21 anos, ou até 24 anos de idade, se estudante de curso superior ou ensino técnico, dos beneficiários mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo, residente em Belo Horizonte; e (NR)

XI - o filho, até 21 anos, ou até 24 anos de idade, se estudante de curso superior ou ensino técnico, dos beneficiários mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo, residente em Belo Horizonte. (NR)

§ 2º Deverão enviar documentação à SAO para auditoria inicial documental:

..

IX - o menor sob guarda judicial, até 18 anos de idade, dos beneficiários mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo, não residente em Belo Horizonte; (NR)

X - o enteado, até 21 anos, ou até 24 anos de idade, se estudante de curso superior ou ensino técnico, dos beneficiários mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo, não residente em Belo Horizonte; e (NR)

XI - o filho, até 21 anos, ou até 24 anos de idade, se estudante de curso superior ou ensino técnico, dos beneficiários mencionados nos incisos I a IV deste parágrafo, não residente em Belo Horizonte. (NR)

§ 3º

§ 11. É de responsabilidade do beneficiário titular, nos prazos estabelecidos neste regulamento, o envio da documentação exigida referente aos tratamentos dos beneficiários dependentes mencionados nos incisos VI a VIII do art. 17. (NR)

Art. 32. Finalizado o tratamento, é obrigatória a auditoria final documental pela SAO, para avaliar o serviço e a documentação gerada em função do tratamento.

§ 1º

§ 7º É de responsabilidade do beneficiário titular, nos prazos estabelecidos neste regulamento, o envio da documentação exigida referente aos tratamentos dos beneficiários dependentes mencionados nos incisos VI a VIII do art. 17. (NR)

Art. 40. Finalizado o tratamento, é obrigatória a auditoria final documental pela SAO, para avaliar o serviço e a documentação gerada em função do tratamento.

§ 1º ...

§ 7º É de responsabilidade do beneficiário titular, nos prazos estabelecidos neste regulamento, o envio da documentação exigida referente aos tratamentos dos beneficiários dependentes mencionados nos incisos VI a VIII do art. 17. (NR)

Art. 53. A assistência psicológica destina-se a magistrados e servidores ativos, assim considerados os que estejam em exercício nesta 3ª Região, e a magistrados e servidores inativos. (NR)

Art. 65. A assistência fisioterápica destina-se ao:

I - magistrado ativo ou inativo deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro; (NR)

II - servidor ativo ou inativo deste Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro; (NR)

III - servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e respectivo cônjuge ou companheiro; (NR)

IV - servidor público federal em exercício provisório, cedido ou removido para este Tribunal e respectivo cônjuge ou companheiro. (NR)

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA OFERECIDA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRATADA E PELA OPERADORA DE SAÚDE OFERTADA POR MEIO DE AVENÇA FIRMADA COM ENTIDADE REPRESENTATIVA DE MAGISTRADOS OU SERVIDORES (NR)

Art. 77-A. Os beneficiários, o objeto, a cobertura e as condições para utilização da assistência médica oferecida pelo plano de saúde ofertado pela entidade representativa de Magistrados ou Servidores e para reembolso de despesas, são os informados no contrato de prestação de serviços celebrado entre a operadora de plano de saúde e a entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença. (NR)

Art. 79-A. A oferta de plano de saúde por meio de entidade representativa de Magistrados ou Servidores será disciplinada por avença firmada com entidade representativa de Magistrados ou Servidores, a critério deste Tribunal. (NR)

Art. 80.

.....

*§ 1º A contribuição a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será realizada mediante o pagamento de mensalidade, de coparticipação em consultas, exames e procedimentos e de transporte aeromédico, na forma estabelecida neste Capítulo, no contrato celebrado entre este Tribunal e a operadora de plano de saúde e no contrato de prestação de serviços celebrado entre a operadora de plano de saúde e a entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença. (NR)*

§ 2º Será cobrada mensalidade do beneficiário pelos serviços oferecidos pela operadora de plano de saúde contratada por este Tribunal, bem como pela operadora de plano de saúde ofertada pela

entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença, independentemente de sua utilização. (NR)

§3º .

§ 4º Será cobrada coparticipação do beneficiário quando houver utilização dos serviços oferecidos pelo TRTer Saúde, pela operadora de plano de saúde contratada por este Tribunal e pela operadora de plano de saúde ofertada pela entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença. (NR)

. (NR)

Art. 81. A critério da Presidência, os percentuais da contribuição do beneficiário referentes à mensalidade da operadora de plano de saúde (contratada ou ofertada por entidade representativa de Magistrados ou Servidores) e à coparticipação em procedimentos oferecidos pelo TRTer Saúde poderão sofrer variação de acordo com a disponibilidade orçamentária. (NR)

Art. 83. O reembolso da despesa decorrente da assistência prestada por profissional ou por instituição da escolha do beneficiário observará o disposto nas Seções referentes às assistências odontológica, psicológica e fisioterápica, no contrato celebrado entre este Tribunal e operadora de plano de saúde e no contrato de prestação de serviços celebrado entre a operadora de plano de saúde e a entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença. (NR)

Art. 86. ..

I - a relação de credenciados do TRTer Saúde, da operadora de plano de saúde contratada por este Tribunal e da operadora de plano de saúde ofertada por entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença; (NR)

II -.....

III - o contrato celebrado entre este Tribunal e a operadora de plano de

saúde, a avença firmada com entidade representativa de Magistrados ou Servidores, a critério deste Tribunal e o contrato de prestação de serviços celebrado entre a operadora de plano de saúde e a entidade representativa de Magistrados ou Servidores com a qual este Tribunal firmar a avença; (NR)

.....(NR)

Art. 3º Republique-se a [Instrução Normativa GP n. 64, de 2020](#), para incorporação das alterações promovidas por esta Instrução Normativa e adequação à técnica legislativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região